



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

PARECER LEGISLATIVO
Nº 007/2026.

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITO, SR. NELSON CINTRA RIBEIRO.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

RELATOR: PROFESSOR ALESSANDRO

EMENTA: CONCEDE REVISÃO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO GRUPO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Preliminarmente, vale mencionar que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, Justiça e Redação possui competência para analisar, discutir e emitir o parecer em relação ao Projeto de Lei nº 002 de 19 de fevereiro de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, que “Concede revisão salarial aos servidores públicos do Magistério e dá outras providências”.

Impende pontuar que o objeto da proposição é a concessão de revisão salarial aos servidores públicos municipais integrantes do quadro do Magistério, mediante a aplicação do percentual de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) sobre o vencimento base das carreiras abrangidas, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2026, conforme dispõe o art. 1º.

Ademais, o art. 2º determina a atualização das tabelas salariais dos cargos atingidos pelo reajuste, as quais constam do Anexo Único integrante da proposição, procedimento necessário à operacionalização do reajuste nas folhas de pagamento dos servidores beneficiados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

Posteriormente, o art. 3º indica as dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente como fonte de custeio dos encargos decorrentes da revisão salarial, atendendo, em caráter formal, à exigência de prévia indicação de fonte de recursos para despesas de caráter continuado, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 4º, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, fixando ainda cláusula de revogação genérica das disposições em contrário.

É a síntese do necessário, passa-se à análise do supramencionado Projeto de Lei.

II – DA ANÁLISE

II.I – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Primeiramente, importante frisar que a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para propor projetos de lei que versem sobre fixação e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea "a", da Constituição Federal, aplicável por simetria ao âmbito municipal, in verbis:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Ademais, o Regimento Interno desta Câmara Municipal, em seu art. 159, inciso IX, exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros para aprovação de matéria que



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

envolva fixação, aumento ou alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais. O quórum qualificado deverá ser observado por ocasião da votação em Plenário, vejamos:

“Art. 159. Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

(...)

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;”

A posteriori, a proposição está em conformidade com o art. 37, X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices. A concessão do reajuste ao grupo do Magistério, com percentual definido, atende ao comando constitucional de valorização dos profissionais da educação, previsto no art. 206, V e VIII, da CF/88, e à política nacional do piso salarial do magistério público (Lei nº 11.738/2008).

Por fim, no presente caso, o processo legislativo atende às exigências formais do Regimento Interno, não se identificando qualquer vício de iniciativa ou inobservância procedimental.

II.II – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto adota estrutura compatível com a espécie normativa eleita — projeto de lei ordinária. Os dispositivos estão dispostos em ordem lógica: o art. 1º estabelece o reajuste e seu percentual; o art. 2º determina a atualização das tabelas salariais; o art. 3º indica a fonte de custeio; e o art. 4º dispõe sobre a vigência e revogação das disposições contrárias, observando os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, aplicável subsidiariamente à produção normativa municipal.

A cláusula de vigência e a de revogação, previstas no art. 4º, estão formalmente adequadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI EM TELA

A revisão salarial concedida pelo Projeto de Lei nº 002/2026 atende ao princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação e ao interesse público de manutenção do quadro do magistério municipal em condições remuneratórias dignas e compatíveis com a relevância da função.

O percentual de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) incidente sobre o vencimento base representa medida de recomposição salarial alinhada aos índices de correção monetária do período, revelando razoabilidade e proporcionalidade.

IV – DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

O art. 3º da proposição indica que os recursos destinados ao custeio do reajuste são oriundos das dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, atendendo, em caráter formal, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) quanto à indicação de fonte de custeio para despesas de caráter continuado.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, manifesta-se FAVORAVELMENTE à Legalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 002 de 19 de fevereiro de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, que “Concede Revisão Salarial aos Servidores Públicos do Grupo do Magistério e dá outras providências”, uma vez que tal projeto apresenta conformidade com a Constituição Federal e com o interesse público.

Portanto, em razão do exposto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, Justiça e Redação Final, opina favoravelmente pela deliberação, tramitação e possível aprovação pelo Plenário do projeto de resolução supramencionado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

Porto Murtinho/MS – 03 de fevereiro de 2026.

Antônio Viana Garcia Elias

ANTÔNIO VIANA GARCIA ELIAS

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Alessandro Luiz Pereira

ALESSANDRO LUIZ PEREIRA

Relator – CFO

Ana Paula Bittencourt

ANA PAULA BITTENCOURT

Membro – CFO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

VOTO DOS PARLAMENTARES INTEGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Prof. Alessandro Luiz Pereira: _____

Antônio Viana Garcia Elias: _____

Ana Paula Bittencourt: Favoravel APB.